Relatório Final da Consulta sobre a Revisão do Regime de Condicionamento Administrativo

Grupo de Trabalho Interdepartamental Dezembro de 2018

Índice

Introdução	2
Primeira Parte	4
Situação global da consulta	4
Segunda Parte	8
Análise e conclusão sobre os comentários recebidos relativament	e às sugestões do
documento de consulta	8
I. Revisão do condicionamento administrativo necessário para	a exploração de
actividades económicas	8
II. Revisão dos requisitos para requerer e desenvolver as acti	vidades
económicas	14
III. Aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos	39
Terceira Parte	43
Opiniões e sugestões apresentadas sobre conteúdos não especifica	ados no
documento de consulta	43
Quarta Parte	45
Conclusão	45

Introdução

O objectivo legislativo do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro (Regime de condicionamento administrativo), em vigor, é obter um equilíbrio entre o desenvolvimento das actividades económicas e a defesa do interesse público. Este diploma já se encontra em vigor há mais de 20 anos, desde 1 de Novembro de 1998, e a constante mudança do desenvolvimento económico e do modo de exploração comercial da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) faz com que algumas normas do regime actual se encontrem desactualizadas e sejam insuficientes. Assim, o Governo da RAEM decidiu proceder a uma revisão global do Regime de Condicionamento Administrativo, a fim de aperfeiçoar o regime jurídico em vigor, pretendendo-se, através da presente alteração, alcançar, por um lado, um equil íbrio entre o desenvolvimento das actividades económicas e o interesse público e, por outro lado, mediante a simplificação dos procedimentos administrativos, dar um passo melhoramento da eficiência no tratamento dos requerimentos, criando um bom ambiente de exploração comercial, satisfazendo, assim, as exigências de acções governativas para facilitar a vida dos cidadãos.

Para a prossecução deste trabalho de alteração jurídica, o Governo da RAEM constituiu um Grupo de Trabalho Interdepartamental, no qual se incluem representantes da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ), da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP), do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), da Direcção dos Serviços de Turismo (DST), do Instituto Cultural (IC), dos Serviços de Saúde (SS), do Instituto do Desporto (ID), da Direcção dos Serviços de Economia (DSE), da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos (DICJ), do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP), do Corpo de Bombeiros (CB), da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) e da Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental (DSPA). Após intensa análise e comunicação por este Grupo de Trabalho, foi elaborado o Documento de Consulta sobre a Revisão do Regime de Condicionamento Administrativo, no qual foram apresentados os seguintes três grandes sentidos de revisão: 1. Revisão do condicionamento administrativo necessário para a exploração de actividades económicas; 2. Revisão dos requisitos para requerer e desenvolver as actividades económicas; e 3. Aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos. Além disso, face às sugestões de revisão, foi efectuada uma vasta consulta junto dos

diferentes sectores da sociedade e da população em geral, pretendendo-se auscultar e recolher as opiniões e sugestões dos indivíduos de diferentes sectores da sociedade para servir como base da revisão jurídica.

Durante o período da consulta pública de 60 dias (entre 7 de Outubro e 5 de Dezembro de 2017), contámos com a participação activa de diversas associações e cidadãos, os quais apresentaram diferentes opiniões e sugestões relativas ao conteúdo da consulta pública. Para além de determinadas sugestões terem sido alvo de elevada atenção por parte do sector cultural e artístico, que apresentou opiniões divergentes, o conteúdo do documento de consulta obteve, em geral, ampla aceitação por parte da sociedade, havendo ainda associações e cidadãos que, face ao conteúdo do documento de consulta, apresentaram várias opiniões e sugestões com grande valor de referência.

Com vista a permitir à sociedade conhecer, de uma forma geral, a situação global da consulta, após a conclusão das actividades de consulta, o Grupo de Trabalho Interdepartamental efectuou a sistematização e análise das opiniões e sugestões recolhidas e elaborou o presente Relatório Final de Consulta.

Na primeira parte deste Relatório Final é apresentada a situação global da consulta, na segunda parte do mesmo é efectuada análise e tiradas conclusões sobre as opiniões recolhidas de acordo com a ordem dos conteúdos sugeridos no documento de consulta, na terceira parte é efectuada análise e tiradas conclusões sobre outras opiniões recolhidas relativas ao Regime de Condicionamento Administrativo, sendo na quarta parte, que é a conclusão, apresentado, de forma sintética, o sentido mais recente para a revisão do Regime de Condicionamento Administrativo.

Primeira Parte

Situação global da consulta

Entre 7 de Outubro e 5 de Dezembro de 2017, o Grupo de Trabalho Interdepartamental efectuou uma consulta pública de 60 dias relativa à revisão do Regime de Condicionamento Administrativo, tendo elaborado para o efeito um documento de consulta em línguas chinesa e portuguesa, disponibilizado para o acesso dos diferentes sectores da sociedade, com vista a permitir aos mesmos apresentarem opiniões e sugestões. Durante o período da consulta, o Governo da RAEM, através de diferentes serviços e entidades públicos, nomeadamente a DSAJ, o Centro de Informações ao Público, o Centro de Serviços da RAEM e o IACM, distribuiu 1565 exemplares do documento de consulta, dos quais 1255 são em língua chinesa e 310 em língua portuguesa. A par disso, o ficheiro electrónico do documento de consulta foi descarregado 5702 vezes, incluindo 5235 em língua chinesa e 467 em língua portuguesa. A DSAJ efectuou ainda a respectiva divulgação através de jornais e de estações de televisão e rádio em línguas chinesa e portuguesa, a fim de convidar a população em geral a apresentar opiniões e sugestões.

O Grupo de Trabalho Interdepartamental realizou, no total, 4 sessões de consulta pública e 4 sessões de consulta sectorial, as quais obtiveram a participação activa de indivíduos de diferentes sectores, contando com 313 pessoas presentes, e 126 opiniões e sugestões recolhidas. A par disso, o Grupo de Trabalho prestou também muita atenção às reportagens e aos comentários sobre o conteúdo do documento de consulta feitos pelos diferentes meios de comunicação social, com vista a conhecer melhor as opiniões da população através de diferentes vias. Foram 100 as reportagens e os comentários feitos pelos diferentes meios de comunicação social em relação à revisão do Regime de Condicionamento Administrativo.

Além disso, o Grupo de Trabalho Interdepartamental recolheu ainda, no total, 235 opiniões através de outros meios de recolha de opiniões e sugestões, tendo sido recolhidas 87 cartas e 148 *emails*, classificados de acordo com a sua fonte e 218 opiniões emitidas por pessoa singular e 17 por associações, classificadas conforme o tipo de opinantes.

De acordo com os três sentidos de revisão sugeridos no documento de consulta e com os meios de recolha, as opiniões e sugestões recolhidas podem ser sistematizadas da seguinte forma:

Meios de recolha Conteúdo do documento de consulta	Opiniões e sugestões recolhidas nas sessões de consulta	Reportagens e comentários dos meios de comunicação social	Opiniões e sugestões recolhidas através de <i>email</i> ou carta
Revisão do condicionamento administrativo necessário para a exploração de actividades económicas	11	6	4
Revisão dos requisitos para requerer e desenvolver as actividades económicas	98	91	230
Aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos	3	8	23
Outros conteúdos	17	4	5

De acordo com a classificação das actividades económicas e eventos e com os meios de recolha, as opiniões e sugestões recolhidas podem ser sistematizadas da seguinte forma:

Meios de recolha Classificação das actividades económicas e eventos	Opiniões e sugestões recolhidas nas sessões de consulta	Reportagens e comentários dos meios de comunicação social	Opiniões e sugestões recolhidas através de <i>email</i> ou carta
Cinemas e teatros	39	78	220
Estabelecimentos de máquinas de lavagem e de tinturaria de roupas	6	5	1

Established and the first			
Estabelecimentos de	21	_	2
reparação de veículos	21	5	2
motorizados			
Rifas, sorteios ou	0	0	1
similares	Ü		1
Actividades realizadas	12	4	106
em locais públicos	12	+	100
Recintos ou			
instalações de diversão	7	6	0
de acesso público			
Centros de máquinas	5	6	1
de diversão e jogos em			
v ídeo			
Cibercafés	1	1	0
Estabelecimentos de	1	0	0
massagens			
Mini armazéns	15	10	0
Espectáculos	1	0	0
realizados fora de			
locais públicos mas			
abertos ao público			
Estabelecimentos de	2	4	4
jogos de bilhar e de			
bowling			
Barbearias e	4	3	1
cabeleireiros			
Salões de beleza	1	4	1
Ginásios de	3	4	0
musculação ou de			
manutenção			
Leilões	2	0	1

O Grupo de Trabalho Interdepartamental irá analisar, de forma global, as opiniões e sugestões recolhidas no período da consulta para que as mesmas sirvam como base na fase que se segue relativa à elaboração da proposta de lei, bem como para proceder à análise detalhada sobre a viabilidade e operacionalidade das respectivas opiniões e sugestões, pretendendo-se elaborar um Regime de Condicionamento Administrativo que possa ter em consideração, por um lado, o equilíbrio entre o desenvolvimento das actividades económicas e o interesse público, designadamente entre a segurança, a ordem pública e a protecção ambiental e, por outro lado, elevar a eficiência dos procedimentos administrativos.

Segunda Parte

Análise e conclusão sobre os comentários recebidos relativamente às sugestões do documento de consulta

Depois da análise e sistematização das opiniões e sugestões recolhidas no período da consulta, verificámos que, em geral, os diferentes sectores da sociedade e a maioria da população concorda com o conteúdo relativo aos três grandes sentidos de revisão sugeridos no documento de consulta, apresentando apenas outras opiniões e sugestões em relação a determinadas operações concretas e requisitos de exploração comercial. Assim, o Grupo de Trabalho Interdepartamental efectua a seguinte análise e conclusão em relação às opiniões e sugestões apresentadas pelos diferentes sectores da sociedade sobre os três grandes sentidos de alteração sugeridos no documento de consulta.

I. Revisão do condicionamento administrativo necessário para a exploração de actividades económicas

O Regime de Condicionamento Administrativo em vigor estabelece duas formas de condicionamento administrativo: a notificação prévia e a licença. Nos termos deste regime, existem, actualmente, 7 actividades económicas sujeitas a notificação prévia e 12 actividades económicas para as quais é necessário requerer licença.

Tendo em consideração o actual estado da sociedade da RAEM e a natureza das actividades económicas e eventos e tomando como pressuposto a defesa do interesse público, sugerimos no documento de consulta que sejam efectuados ajustamentos ao condicionamento administrativo necessário para o exercício de determinadas actividades económicas e eventos.

Sugestões no documento de consulta

- 1. Os leilões, barbearias e cabeleireiros que actualmente estão sujeitos ao regime de notificação prévia passam a não estar sujeitos a qualquer condicionamento administrativo.
- 2. Em relação aos diferentes tipos de actividades realizadas em locais públicos originalmente sujeitos ao regime de notificação prévia e à

- licença, os mesmos serão agrupados num único grupo denominado "actividades realizadas em locais públicos", passando a estar sujeitos ao regime de notificação prévia.
- 3. Os "espectáculos realizados fora de locais públicos mas abertos ao público", "cinemas e teatros" e "estabelecimentos de jogos de bilhar e de *bowling*", originalmente sujeitos ao regime de licença, passam a estar sujeitos ao regime de notificação prévia.
- 4. Esclarecer, de forma expressa, que o âmbito de regulamentação dos "estabelecimentos de máquinas de lavagem e de tinturaria de roupas" se limita apenas às unidades industriais que envolvem, de facto, a lavagem ou tinturaria das roupas, passando estes, originalmente sujeitos ao regime de licença, a estar sujeitos ao regime de notificação prévia.
- 5. Proibição da actividade de venda de rifas com fins lucrativos, passando a ser integrada a "venda de rifas sem fins lucrativos" e com finalidade de caridade na regulamentação do regime de notificação prévia.
- 6. Alterar a denominação das "actividades de entretenimento exploradas em recintos ou centros recreativos de acesso público" por "recintos ou instalações de diversão de acesso público", passando os mesmos, originalmente sujeitos ao regime de notificação prévia, a estar sujeitos ao regime de licença.
- 7. Integração dos "mini armazéns" na regulamentação do regime de licença.

♦ Resumo das opiniões

1. Sugere-se que seja mantida a regulamentação dos leilões: Há opiniões que entendem que a sugestão de exclusão de leilões na regulamentação do Regime de Condicionamento Administrativo proposta no documento de consulta pode levar a que a autoridade administrativa não consiga fiscalizar e controlar essa actividade, fazendo com que os leilões se possam tornar uma via de branqueamento de capitais. Por outro lado, há ainda opiniões que entendem que a regulamentação dos leilões através de acções legislativas pode apoiar o desenvolvimento do sector.

- 2. Sugere-se que seja simplificado o condicionamento administrativo de determinadas actividades económicas: Há opiniões que entendem que é conveniente dar mais um passo na simplificação do condicionamento administrativo dos ginásios de musculação ou de manutenção e dos salões de beleza.
- 3. Sugere-se a sujeição a regulamentação de determinadas actividades económicas: Há opiniões que sugerem que sejam integrados na regulamentação do Regime de Condicionamento Administrativo os estabelecimentos de processamento e de fabrico de produtos alimentícios; as lojas que apoiam a recepção das encomendas feitas na *internet* e os estabelecimentos de acompanhamento de crianças que proporcionam serviços de transporte de alunos após as aulas.

♦ Análise e conclusão

1. Sugere-se que seja mantida a regulamentação dos leilões

A regulação dos leilões no âmbito do Regime de Condicionamento Administrativo, em vigor, foi feita por ponderação da defesa da ordem pública. Naquela altura, alguns leilões eram realizados nos espaços públicos. Assim, para que a autoridade administrativa pudesse fiscalizar a ordem dos espaços circundantes do local da realização da actividade com vista a evitar situações de confusão, os leilões foram regulados pelo regime de notificação prévia. Tendo em consideração que, actualmente, os leilões raramente são realizados em espaços públicos, o documento de consulta sugeriu excluir os leilões da regulamentação do Regime de Condicionamento Administrativo. Após análise das opiniões apresentadas pela população em geral, o Grupo de Trabalho Interdepartamental entende que é conveniente manter essa sugestão pelas seguintes razões:

No que respeita à questão de evitar que os leilões se tornem uma via de branqueamento de capitais, a lei em vigor prevê alguma regulamentação para aqueles que exercem a actividade de leilões. Por exemplo, as entidades que exercem a actividade de leilões têm de efectuar, nos termos do Código de Registo Comercial, o registo comercial, bem como a declaração da contribuição industrial e a obrigação do pagamento da mesma nos termos do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro. Além disso, por força da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de

branqueamento de capitais), alterada e republicada pela Lei n.º 3/2017, e do Regulamento Administrativo n.º 7/2006 (Medidas de natureza preventiva dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo), alterado e republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, as entidades que fazem o leilão de bens de elevado valor unitário estão obrigadas ao cumprimento das medidas de natureza preventiva contra o branqueamento de capitais. O Grupo de Trabalho Interdepartamental entende que é necessário dar mais um passo na observação sobre os efeitos da aplicação das respectivas normas, com vista a proceder, em tempo oportuno, à sua revisão. Quanto à regulamentação do sector de leilão e a sua realização com vista ao apoio ao desenvolvimento, de forma ordenada, desta actividade, o Grupo de Trabalho Interdepartamental, após consulta das experiências do Interior da China e de Portugal, entende que é conveniente tomar como referência as respectivas medidas adoptadas, regulamentando essa actividade por diploma próprio.

2. Sugestão da simplificação do condicionamento administrativo de determinadas actividades económicas

Nos termos do Regime de Condicionamento Administrativo em vigor, os ginásios de musculação ou de manutenção e os salões de beleza estão sujeitos ao regime de notificação prévia, que é uma forma de condicionamento administrativo relativamente simples. Por isso, aqueles que pretendem explorar comercialmente estas actividades económicas apenas necessitam de solicitar autorização junto da entidade competente antes do início destas actividades, e se a entidade competente não se opuser dentro do prazo estipulado, as mesmas podem ser iniciadas. Devido à ponderação da defesa do interesse público, o Grupo de Trabalho Interdepartamental entende que ainda há necessidade de regulamentar a exploração comercial dos ginásios de musculação ou de manutenção e dos salões de beleza. No entanto, podemos ponderar que estas restrições sejam reduzidas adequadamente, com vista a dar resposta às necessidades de desenvolvimento do sector. A par disso, iremos também iniciar as tarefas relativas à optimização dos procedimentos administrativos, no sentido de facultar um ambiente de exploração comercial mais conveniente para aqueles que pretendem exercer estas actividades económicas.

3. Sugestão de sujeição de mais actividades económicas a regulamentação

3.1 Estabelecimentos de processamento e de fabrico de produtos alimentares

Há opiniões que indicam que, uma vez que os estabelecimentos de processamento e de fabrico de produtos alimentares, durante o processo de tratamento destes produtos, originam cheiros ou resíduos que afectam a qualidade de vida dos residentes vizinhos, sugere-se que as mesmas sejam integradas na regulamentação do Regime de Condicionamento Administrativo.

De facto, nos termos da lei em vigor, se se tratar de actividades de processamento e fabrico de produtos alimentares dentro do âmbito da Secção D (actividades da indústria transformadora) especificada no Decreto-Lei n.º 55/97/M, de 9 de Dezembro, o operador comercial precisa de obter a licença nos termos do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março, e sujeitar-se à regulamentação deste diploma. Paralelamente, o processamento e a produção de produtos alimentares, bem como o uso de aditivos alimentares e de outros produtos relacionados com alimentos no processo de produção e exploração comercial estão sujeitos às disposições da Lei n.º 5/2013 (Lei de segurança alimentar). O Grupo de Trabalho Interdepartamental irá prestar muita atenção à situação de exploração comercial desta actividade económica, com vista a proceder, em tempo oportuno, a uma regulamentação mais rigorosa.

3.2 Lojas que apoiam a recepção das encomendas feitas na internet

Há opiniões que indicam que as lojas que apoiam a recepção das encomendas feitas na *internet* armazenam um elevado número de mercadorias, o que facilmente constitui risco de incêndio. Alguns operadores comerciais até ocupam espaços fora das lojas para armazenar as mercadorias, afectando a circulação das pessoas, pelo que estas opiniões sugerem que estes estabelecimentos sejam integrados na regulamentação.

O Grupo de Trabalho Interdepartamental entende que a situação de armazenagem de mercadorias das lojas que apoiam a recepção das encomendas feitas na *internet* são semelhantes à das lojas de venda a retalho em geral. Tal como as lojas de venda a retalho em geral, as lojas que apoiam a recepção das

encomendas feitas na *internet* têm de ser abertas em edifícios cuja finalidade prevista na licença de utilização seja adequada às actividades económicas exploradas nestes edifícios, necessitando estes edifícios de se sujeitar ao Regulamento de Segurança contra Incêndios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho. O Grupo de Trabalho Interdepartamental irá prestar muita atenção à situação de exploração comercial desta actividade económica, com vista a efectuar, em tempo oportuno, a regulamentação sobre a mesma.

3.3 Estabelecimentos que proporcionam serviços de acompanhamento dos alunos após as aulas

Há opiniões que indicam que a legislação em vigor não contém regulamentação sobre os estabelecimentos que proporcionam serviços de acompanhamento dos alunos após as aulas. Se estes estabelecimentos não conseguirem garantir a segurança contra-incêndios, os mesmos irão constituir potenciais riscos de segurança para as crianças e seus trabalhadores, pelo que estas opiniões sugerem que estes estabelecimentos sejam integrados na regulamentação do Regime de Condicionamento Administrativo.

Na verdade, os estabelecimentos que proporcionam serviços de acompanhamento dos alunos após as aulas, que incluem os centros de apoio pedagógico complementar particulares (vulgarmente conhecidos por "salas de explicações", "centro de explicações" ou "salas de estudo") e as creches, já estão sujeitos à regulamentação da legislação em vigor, nomeadamente ao Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro (Aprova o regime do licenciamento e fiscalização dos centros de apoio pedagógico complementar particulares) e às Normas Reguladoras da Instalação e Funcionamento de Creches, aprovadas pela Portaria n.º 156/99/M, de 24 de Maio. Por outro lado, o CB necessita de emitir parecer sobre se estes estabelecimentos reúnem, ou não, os requisitos de segurança contra-incêndios. O Grupo de Trabalho Interdepartamental irá prestar muita atenção à situação de exploração comercial desta actividade económica, com vista a efectuar, em tempo oportuno, uma regulamentação mais rigorosa sobre a mesma.

II. Revisão dos requisitos para requerer e desenvolver as actividades económicas

Face à exploração comercial de determinadas actividades económicas, o Regime de Condicionamento Administrativo em vigor, estabelece diferentes requisitos para requerer e desenvolver as mesmas, por exemplo o horário e o local de exploração comercial. A fim de aperfeiçoar os requisitos para a exploração comercial das actividades económicas, o segundo grande sentido de revisão constante do documento de consulta apresentou várias sugestões. Assim, apresentamos em seguida a análise e conclusão sobre as opiniões e sugestões apresentadas pelos diferentes sectores da sociedade em relação ao conteúdo do segundo grande sentido de revisão do documento de consulta.

1. Cinemas e teatros

Sugestões no documento de consulta

- (1) Os cinemas e teatros apenas podem localizar-se em estabelecimentos hoteleiros ou edifícios exclusivamente comerciais.
- (2) Aquando da apresentação da notificação prévia por parte do responsável do cinema e teatro e em cada ano seguinte após a obtenção da autorização, é necessário entregar à entidade competente o certificado de segurança do sistema contra incêndio, assinado por entidades privadas das respectivas áreas de especialização inscritas nos termos legais, ou o certificado de segurança emitido pelo CB com o prazo de validade de 1 ano.
- (3) Se o espectáculo envolver a utilização de fumo ou fogo, materiais explosivos ou outros materiais perigosos, após a análise do CB, este pode decidir o envio de bombeiros, veículos e equipamentos para estarem presentes no estabelecimento com vista à prevenção e fiscalização, sem os quais não será permitida a sua realização.

Resumo das opiniões

(1) Há opiniões que entendem que, conforme a sugestão do documento de consulta, os cinemas e teatros apenas podem localizar-se em estabelecimentos hoteleiros ou edifícios exclusivamente comerciais, o que irá limitar o desenvolvimento das actividades culturais e artísticas locais, pelas seguintes razões: os espaços de criatividade cultural e artística não devem ser limitado a determinado tipo de estabelecimentos; a actividade cultural e artística local ainda se encontra na fase inicial e é difícil para os grupos de pequena escala suportarem os elevados custos dos estabelecimentos hoteleiros e dos edifícios exclusivamente comerciais.

- (2) Há opiniões que entendem que se deve fazer uma definição de "cinemas e teatros" de acordo com a área do recinto, com a lotação de pessoas e com a natureza do mesmo, quer este seja, ou não, com fins lucrativos, ponderando assim clarificar o âmbito de aplicação do Regime de Condicionamento Administrativo. Por outro lado, há também opiniões que entendem que devem ser regulamentados, em concreto, os requisitos de segurança dos recintos pass íveis de serem utilizados para a realização de espectáculos, por exemplo a proporção entre a área do recinto e a lotação de pessoas e os equipamentos contra-incêndios que os recintos devem possuir. Desta forma, desde que o recinto satisfaça os referidos requisitos, já podem realizar-se espectáculos nesses recintos, evitandose, assim, a limitação segundo a qual os espectáculos só poderem ser realizados em cinemas e teatros.
- (3) Há opiniões que apontam para o facto de actualmente existirem grupos culturais e artísticos que realizam espectáculos em edifícios industriais, sugerindo que seja reduzido o limite em relação ao tipo de actividades que podem ser realizadas em edifícios industriais. Sugerem, por exemplo, que sejam emitidas licenças para os edifícios industriais onde, de facto, não se realizam actividades industriais, permitindo a realização de actividades não industriais dentro dos mesmos.

♦ Análise e conclusão

(1) No âmbito cultural, a posição política que o Governo da RAEM tem assumido é a de dar continuidade à promoção sustentável quanto ao desenvolvimento das actividades culturais e artísticas, pretendendo, por um lado, que o sector possa florescer de forma diversificada e abundante e, por outro lado, que possa defender o interesse público, designadamente a defesa da segurança e da ordem públicas. O objectivo da presente revisão do Regime de Condicionamento Administrativo é, exactamente, dar mais um passo na promoção do desenvolvimento e da

prosperidade da actividade económica, proporcionando melhores serviços públicos para o sector e procedendo à necessária fiscalização da actividade económica em causa com elevada eficácia. Por isso, o conteúdo do documento de consulta que envolve espectáculos sugere que os "cinemas e teatros", as "actividades realizadas em locais públicos" e os "espectáculos realizados fora de locais públicos mas abertos ao público" sujeitos originalmente ao regime de licença passem a sujeitar-se ao regime de notificação prévia, o que é mais simples. Em relação às actuações na rua que contem, no máximo, com dois artistas, sugere-se que as mesmas não sejam sujeitas ao Regime de Condicionamento Administrativo.

Tendo o Grupo de Trabalho Interdepartamental considerado que os cinemas e teatros são os dois tipos de estabelecimentos comerciais para a realização de espectáculos, concentrando-se, frequentemente, nos mesmos uma grande quantidade de pessoas, e que estes estabelecimentos envolvem questões de várias vertentes que podem afectar o interesse público, nomeadamente o ruído, a segurança contra-incêndios e problemas electromecânicos, o documento de consulta sugere que sejam clarificados os requisitos para a exploração comercial destes dois tipos de estabelecimentos. No que se refere à escolha dos locais para exploração comercial dos estabelecimentos acima referidos, uma vez que, nos termos da Lei n.º 6/99/M, de 17 de Dezembro (Disciplina da utilização de prédios urbanos), a natureza das actividades realizadas dentro dos edifícios tem também de estar de acordo com a finalidade constante da licença de utilização desses edifícios, o Grupo de Trabalho Interdepartamental, tendo seguido estas disposições e ponderado a questão da segurança e tranquilidade públicas dos cinemas e teatros, propõe que se clarifique quais os locais de exploração comercial destes estabelecimentos.

(2) Depois de ouvir as opiniões dos diferentes sectores da sociedade, o Grupo de Trabalho Interdepartamental compreende as suas preocupações quanto à sugestão proposta no documento de consulta, especialmente do sector da cultura, pelo que concorda que se deve esclarecer a definição de "cinemas e teatros", com vista à clarificação do âmbito de aplicação do Regime de Condicionamento Administrativo. O Grupo de Trabalho Interdepartamental entende que os "cinemas e teatros" sujeitos à regulamentação do Regime de Condicionamento Administrativo são estabelecimentos com fins lucrativos que têm como

actividade principal proporcionar, de forma contínua, diferentes tipos de programas de apresentações culturais e artísticas ao público, nomeadamente, filmes, teatro, música, dança, comédia *stand-up*, magia, entre outros. No que respeita aos estabelecimentos que correspondem à definição de "cinemas e teatros", sugere-se que sejam mantidas as exigências previstas no regime em vigor quanto ao local da sua exploração comercial, ou seja, que se permita que os mesmos possam ser explorados em todos os prédios urbanos com finalidade adequada a esta actividade. Por outras palavras, os cinemas e teatros podem ser instalados nas fracções autónomas ou edifícios com finalidade comercial ou nas zonas com finalidade comercial das instalações do sector turístico, não se limitando a sua instalação apenas a estabelecimentos hoteleiros ou edifícios exclusivamente comerciais. Além disso, o Grupo de Trabalho Interdepartamental vai determinar os requisitos necessários e os critérios de apreciação e aprovação dos cinemas e teatros.

Por outro lado, na prática, os locais onde podem ser realizados espectáculos não se limitam a cinemas ou teatros e os recintos que podem ser utilizados para a realização dos mesmos são diversificados, podendo os espaços ao ar livre ou fechados ser também palco de espectáculos, e ser ainda realizados espectáculos quer em recintos com lotação para mais de mil pessoas, quer em recintos apenas para umas dezenas de pessoas, pelo que os espectáculos realizados fora de "cinemas e teatros" são classificados, consoante se realizem ou não em espaços públicos, como "actividades realizadas em locais públicos" ou "espectáculos realizados fora de locais públicos mas abertos ao público", e são sujeitos ao regime de notificação prévia. Deste modo, o Grupo de Trabalho Interdepartamental irá também ponderar definir instruções básicas relativas às condições de segurança para a realização de espectáculos fora dos cinemas e teatros. A par disso, os serviços competentes e os serviços envolvidos irão ponderar elaborar, na fase que se segue, guias relativos às actividades económicas ou eventos para aqueles que pretendam iniciar a exploração de cinemas e teatros e realizar espectáculos, com vista a fazer uma explicação detalhada mas de fácil compreensão.

(3) É de referir que, nos termos da Lei n.º 6/99/M, de 17 de Dezembro (Disciplina da utilização de prédios urbanos), em relação às actividades realizadas dentro dos edifícios, independentemente de serem sujeitas ao

regime de condicionamento administrativo, a sua natureza necessita também de satisfazer a finalidade constante da licença de utilização desse edifício. A lei em vigor prevê os tipos de edifícios e a sua finalidade (por exemplo, nos edifícios industriais apenas podem ser realizadas actividades industriais), sendo um dos objectivos desta classificação evitar que as actividades de alto risco e de baixo risco sejam realizadas no mesmo edifício, com vista à defesa da segurança pública. O Grupo de Trabalho Interdepartamental compreende a situação e as dificuldades encontradas pelo sector cultural e artístico, por isso irá, de forma dinâmica, procurar mais espaços públicos para a realização de espectáculos, aumentando assim a quantidade dos mesmos, com vista a que, a par da promoção do desenvolvimento das actividades culturais e artísticas locais, se garanta que estas actividades podem ser realizadas sob condição da defesa da segurança pública.

2. Estabelecimentos de máquinas de lavagem e de tinturaria de roupas

♦ Sugestões no documento de consulta

Os estabelecimentos de máquinas de lavagem e de tinturaria de roupas apenas podem ser explorados comercialmente em edifícios industriais.

♦ Resumo das opiniões

- (1) Há opiniões que entendem que, conforme a sugestão proposta no documento de consulta, os estabelecimentos de máquinas de lavagem e de tinturaria de roupas apenas podem ser explorados comercialmente em edifícios industriais, e isso irá afectar a exploração comercial das lavandarias *self-service* que têm surgido nos últimos anos.
- (2) Há opiniões que propõem separar os "estabelecimentos de máquinas de lavagem e de tinturaria de roupas" em duas actividades, ou seja "estabelecimentos de máquinas de lavagem de roupas" e "estabelecimentos de máquinas de tinturaria de roupas", definindo diferentes requisitos de requerimento tendo em conta as diferenças da sua natureza.

♦ Análise e conclusão

- (1) O Grupo de Trabalho Interdepartamental tem prestado atenção às lavandarias self-service que têm surgido nos últimos anos. Estes estabelecimentos instalam na loja várias máquinas-de-lavar domésticas de pequena escala com vista a proporcionar um serviço do tipo selfservice. O seu risco em termos de segurança é diferente do das lavandarias tradicionais regulamentadas pelo Regime de Condicionamento Administrativo em vigor. As lavandarias tradicionais, geralmente, utilizam caldeiras e outros equipamentos que representam riscos relativamente elevados, por isso, em termos de segurança contraincêndios, necessitam de se sujeitar a fiscalização e controlo. O Grupo de Trabalho Interdepartamental irá clarificar na proposta de lei a definição de determinadas actividades económicas e eventos que serão sujeitos à regulamentação.
- (2) O Grupo de Trabalho Interdepartamental concorda que as actividades dos "estabelecimentos de máquinas de lavagem de roupas" e dos "estabelecimentos de máquinas de tinturaria de roupas" são diferentes. Nos termos do Regime de Condicionamento Administrativo em vigor, a diferença quanto ao requerimento da exploração comercial e à fiscalização e controlo destes dois tipos de estabelecimentos não é muito grande, sendo apenas mais rigorosas as exigências para o sector da tinturaria no que se refere à descarga de resíduos. O Grupo de Trabalho Interdepartamental irá clarificar na proposta de lei os requisitos do requerimento e da exploração comercial, bem como ter em consideração a necessidade, ou não, de separar os "estabelecimentos de máquinas de lavagem de roupas" e os "estabelecimentos de máquinas de tinturaria de roupas" em duas actividades económicas.

3. Estabelecimentos de reparação de veículos motorizados

Sugestões no documento de consulta

(1) Os estabelecimentos de reparação de veículos motorizados devem estar equipados com diferentes equipamentos, tendo em conta os procedimentos envolvidos. Assim, nos estabelecimentos que envolvam procedimentos de pintura por injecção, é necessário criar salas de pintura por injecção e instalar equipamentos eficazes para eliminar os materiais

das tintas para a pintura por injecção e o seu cheiro. Quanto aos estabelecimentos que envolvam procedimentos de forja ou soldadura, é proibida a conservação nestes estabelecimentos de artigos inflamáveis, ou estes artigos têm de ser revestidos com materiais de resistência ao fogo, devendo ainda ser instalados sistemas de ventilação, mantendo-se a circulação do ar fresco.

- (2) Os estabelecimentos de reparação de veículos motorizados, além de necessitar de cumprir as restrições relativas ao horário de funcionamento, têm também de obedecer o disposto na Lei n.º 8/2014 (Prevenção e controlo do ruído ambiental).
- (3) É proibida a realização de trabalhos de reparação fora dos estabelecimentos de reparação, salvo as reparações obrigatórias no caso de avarias de fácil e rápida reparação para permitir a continuação da circulação do veículo.
- (4) Os estabelecimentos de reparação de veículos motorizados necessitam de cumprir as orientações e indicações emitidas pelo CB em relação à conservação dos materiais perigosos, em particular a conservação dos materiais inflamáveis.

♦ Resumo das opiniões

- (1) Há opiniões que entendem que, uma vez que no espaço dos estabelecimentos de reparação de veículos motorizados é, em geral, difícil acolher veículos pesados, a sugestão sobre a proibição da realização de trabalhos de reparação fora dos estabelecimentos de reparação proposta no documento de consulta irá afectar a reparação deste tipo de veículos. Pelo exposto, sugerem que o Governo da RAEM proporcione lugares para a reparação de veículos pesados.
- (2) Há opiniões que propõem que sejam permitidos aos estabelecimentos de reparação de veículos motorizados realizarem trabalhos de reparação em parques de estacionamento das vias públicas dentro de um determinado período de tempo.
- (3) Há opiniões que propõem que seja introduzido o regime de reconhecimento profissional para o pessoal de reparação de veículos.

♦ Análise e conclusão

- (1) Uma vez que a reparação dos veículos motorizados podem envolver procedimentos de pintura por injecção, de forja ou de soldadura, e que estes procedimentos envolvem compostos orgânicos voláteis e utilização de máquinas complexas, o documento de consulta sugere que seja a realização de trabalhos de proibida reparação fora estabelecimentos de reparação de veículos motorizados, de modo a evitar impedimentos ao trânsito e prejuízo do ambiente circundante, bem como a criação de riscos de segurança para os utilizadores das vias rodoviárias. O Grupo de Trabalho Interdepartamental, após ouvidas as opiniões dos diferentes sectores da sociedade, já transmitiu a questão relativa aos espaços para a reparação de veículos pesados aos serviços envolvidos para fins de análise e estudo.
- (2) Há opiniões que entendem que se deve permitir aos estabelecimentos de reparação de ve ículos motorizados realizarem trabalhos de reparação em parques de estacionamento das vias públicas dentro de um determinado período de tempo. Embora a utilização dos parques de estacionamento públicos para realizar os trabalhos de reparação possa evitar impedimentos ao trânsito, estes parques de estacionamento não são lugares adequados para realizar os trabalhos de reparação devido a outras ponderações de segurança. De facto, aquando da exploração comercial dos estabelecimentos de reparação de veículos motorizados, deve ser ponderado se existe, ou não, espaço suficiente para proceder aos trabalhos de reparação de veículos. É de referir que o documento de consulta sugere que seja permitida excepcionalmente a realização de trabalhos de reparação fora dos estabelecimentos de reparação quando estas reparações são obrigatórias no caso de avarias de fácil e rápida reparação para permitir a continuação da circulação do veículo. O fundamento desta excepção é: se se verificar avaria do veículo durante a circulação na via pública, não se podem omitir os riscos que podem ser criados caso o veículo não seja reparado em tempo oportuno.
- (3) O Grupo de Trabalho Interdepartamental concorda que o regime de reconhecimento profissional contribui para a melhoria dos serviços e elevação da qualidade dos seus operadores. Pelo exposto, o Grupo de Trabalho Interdepartamental já transmitiu a respectiva opinião aos serviços envolvidos para fins de análise e estudo.

4. Rifas, sorteios ou similares

Sugestões no documento de consulta

- (1) Nos termos do Regime de Condicionamento Administrativo em vigor a DICJ deve enviar um representante para fiscalizar a justiça e a imparcialidade da extracção em sorteios ou actividades similares com natureza comercial. O documento de consulta sugere que seja a própria pessoa ou instituição responsável por estas actividades a designar um contabilista ou auditor de contas que não pertença a essa entidade, ou que caiba ao representante da instituição ou associação comercial a supervisão da actividade, e que as informações relativas aos resultados da extracção sejam enviadas à DICJ, após a assinatura das mesmas pelo supervisor. A DICJ pode ainda decidir sobre o envio, ou não, de representantes para fiscalizar esta actividade.
- (2) Cabe à DICJ tomar a decisão sobre o envio, ou não, de representantes para fiscalizar a venda de rifas com finalidade de caridade realizada pelas associações sem fins lucrativos.

♦ Resumo das opiniões

Há opiniões que entendem que, se o Conselho de Consumidores puder tratar das queixas sobre a justiça e imparcialidade das actividades de sorteio apresentadas pelas pessoas que nelas participam, não é necessário prever que a entidade exploradora da actividade de sorteios necessita de enviar os resultados da extracção à DICJ, com vista a evitar o aumento de encargos da DICJ e da entidade exploradora.

♦ Análise e conclusão

Nos termos do Regime de Condicionamento Administrativo em vigor a DICJ é a entidade competente no âmbito das rifas, sorteios e similares. Em relação à opinião apresentada sobre o tratamento de conflitos emergentes de sorteios por parte do Conselho de Consumidores, o Grupo de Trabalho Interdepartamental, após análise, entende que, embora o Conselho de Consumidores tenha competência para tratar dos conflitos emergentes pela actividade de consumo entre consumidores e operadores comerciais, os conflitos relativos ao sorteio e os conflitos de consumo são de natureza diferente. Quando o consumidor compra um bem ou serviço, o conflito envolve, principalmente, a

qualidade do bem ou serviço e a honestidade da forma de exploração comercial. Por sua vez, os participantes nos sorteios dependem, apenas ou principalmente, da sorte para poder ganhar os prémios, por isso, o seu conflito envolve, principalmente, a forma de sorteio e a justiça e imparcialidade no processo de sorteio. Além disso, uma vez que a DICJ tem muita experiência prática quanto à fiscalização e controlo dos sorteios ou actividades similares, o Grupo de Trabalho Interdepartamental entende que é conveniente que a DICJ continue a ser a entidade competente nesta matéria, incluindo o tratamento dos conflitos relacionados. Com vista à fiscalização adequada da justiça e da imparcialidade dos sorteios, sugere-se que a pessoa ou a entidade responsável pelo sorteio envie, antecipadamente, as informações sobre a actividade à DICJ, bem como que entregue à mesma os respectivos resultados após o sorteio. Se os participantes tiverem dúvidas sobre a justiça e a imparcialidade do sorteio, a DICJ pode consultar as informações sobre a actividade e os resultados do sorteio, com vista ao tratamento do conflito em causa.

5. Actividades realizadas em locais públicos

♦ Sugestões no documento de consulta

- (1) As actuações na rua que contem, no máximo, com dois artistas não são sujeitas ao Regime de Condicionamento Administrativo, sem prejuízo da aplicação de outros diplomas legais, como por exemplo o Regulamento Geral dos Espaços Públicos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2004 e a Lei n.º 8/2014 (Prevenção e controlo do ruído ambiental).
- (2) As entidades organizadoras de actividades para o bem comum ou de caridade necessitam de entregar as informações relativas à actividade quando procederem à notificação prévia, incluindo a finalidade da actividade, o seu horário de realização, o destino dos fundos recolhidos, entre outros. Após a realização da actividade, a entidade organizadora tem de divulgar publicamente o montante dos fundos recolhidos e quais os que vão ser utilizados para os fins desta recolha.

♦ Resumo das opiniões

(1) O documento de consulta sugere que as actuações na rua que contem, no máximo, com dois artistas não sejam sujeitas ao Regime de

Condicionamento Administrativo. Há opiniões que propõem o alargamento do limite sobre o número máximo de pessoas intervenientes. Há ainda outras opiniões que têm dúvidas sobre a forma de coordenação entre o conteúdo sugerido no documento de consulta e o "Programa Excursionando pelas Artes" realizado pelo IC.

(2) Há opiniões que entendem que se deve esclarecer o âmbito das "actividades realizadas em locais públicos", com vista a evitar dificuldades de execução da lei pelo facto de o conteúdo destas ser demasiado vago.

♦ Análise e conclusão

(1) O documento de consulta sugere que as actividades realizadas em locais públicos (incluindo as actuações na rua) sejam sujeitas ao regime de notificação prévia, com vista à defesa do ordem e da segurança públicas. No entanto, com vista à promoção das actividades culturais e artísticas para que estas possam ser integradas na comunidade e depois de ter em conta a relação entre a dimensão das actuações na rua e a sua afectação da ordem e segurança públicas, o documento de consulta sugere que as actuações na rua que contem, no máximo, com dois artistas não sejam sujeitas ao Regime de Condicionamento Administrativo.

O "Programa Excursionando pelas Artes", realizado pelo IC com a colaboração do IACM, DST, CPSP, CB e DSPA, consiste no requerimento por parte do artista do "Cartão de *Busker*" junto do IC, para poder realizar, de forma singular ou em grupo não superior a cinco pessoas, determinado tipo de apresentações nos locais pertencentes ao IC (pontos de *busking*) durante o horário estipulado, consoante o princípio da "ordem de chegada".

O Grupo de Trabalho Interdepartamental, depois de ouvir as opiniões dos diferentes sectores da sociedade, sugere a integração das actuações na rua no actual "Programa Excursionando pelas Artes", dando-se, assim, mais um passo na optimização deste programa, nomeadamente através do aumento de mais "pontos de *busking*", pretendendo-se, para além de aumentar mais espaços para apresentações culturais e artísticas, que se possa também garantir a ordem e segurança públicas. Relativamente àqueles que ainda não requereram o "cartão de *busker*" junto do IC ou aos espectáculos não realizados nos "pontos de *busking*",

será necessário fazer a notificação prévia sobre a realização de "actividades realizadas em locais públicos" ou "espectáculos realizados fora de locais públicos mas abertos ao público", consoante se realizem ou não em espaços públicos, junto das entidades competentes, podendo essas actividades ser iniciadas se a entidade competente não manifestar oposição dentro do prazo estipulado.

(2) A fim de clarificar o âmbito de aplicação do Regime de Condicionamento Administrativo, o Grupo de Trabalho Interdepartamental irá regulamentar, expressamente, na proposta de lei, a definição para determinadas actividades económicas e eventos, entre as quais, as "actividades realizadas em locais públicos", nas quais se incluem a realização de actividades de filmagens, espectáculos, cáritas, bazares e feiras. Verifica-se que nestas actividades haverá uma grande concentração de pessoas, o que poderá provocar uma certa influência para a segurança pública e ordem do local de actividades e da área adjacente, pelo que, as pessoas particulares, antes da realização das referidas actividades, têm de proceder à notificação prévia à entidade competente, podendo essas actividades ser iniciadas se a entidade competente não manifestar oposição dentro do prazo estipulado.

6. Recintos ou instalações de diversão de acesso público

♦ Sugestões no documento de consulta

Os responsáveis pelos recintos ou instalações de diversão de acesso público têm de entregar junto da entidade competente, aquando da apresentação do requerimento para a licença e em cada ano posterior após a obtenção da licença, o certificado de vistoria de segurança e o certificado de segurança do sistema contra incêndio dessas instalações e recintos, assinados por entidades privadas das respectivas áreas de especialização inscritas nos termos legais.

♦ Resumo das opiniões

(1) Há opiniões que propõem a clarificação da definição de "recintos de diversão", devendo ponderar-se, designadamente, se os recintos de diversão para crianças onde não existam instalações mecânicas de diversão são também objecto de regulamentação.

- (2) Há opiniões que propõem a clarificação das regras para o início da exploração comercial dos recintos de diversão. Por exemplo, que se clarifique quais são os tipos de edificações que possuem condições para a abertura de recintos de diversão, a área necessária do recinto, os requisitos relativos aos equipamentos contra-incêndios, bem como os procedimentos administrativos para requerer a licença para o início da exploração comercial do recinto de diversão.
- (3) Há opiniões que entendem que os requisitos de segurança para as instalações de diversão são diferentes consoante a natureza destas instalações. Se apenas se utilizar um regime uniforme para regulamentar diferentes tipos de instalações de diversão, isso poderá não corresponder à situação concreta.

♦ Análise e conclusão

- (1) A fim de clarificar o Regime âmbito de aplicação do Condicionamento de Administrativo, o Grupo Trabalho Interdepartamental irá regulamentar, expressamente, na proposta de lei, a definição de determinadas actividades económicas e eventos. Tendo em conta que nos recintos de diversão de acesso público poderá haver uma grande concentração de pessoas, a segurança do próprio recinto e das suas instalações equiparadas bem como as suas condições de higiene devem atingir um certo padrão, de forma a garantir que estes tipos de estabelecimentos possam proporcionar um ambiente e serviços adequados ao público mesmo nas situações de muita utilização. Assim sendo, independentemente de nos recintos de diversão de acesso público se ter instalado diversões mecanizadas, os mesmos estão ainda sujeitos à regulamentação do Regime de Condicionamento Administrativo.
- (2) O Grupo de Trabalho Interdepartamental irá determinar, expressamente, tendo em conta as características dos recintos de diversão de acesso público, os requisitos a que deve obedecer este tipo de estabelecimentos (incluindo requisitos de construção, de segurança contra-incêndio e de higiene) e os respectivos critérios de apreciação e aprovação. A fim de permitir aos requerentes conhecerem os requisitos necessários para a exploração comercial dos recintos de diversão de acesso público, os serviços competentes e os serviços envolvidos irão também ponderar

- elaborar, na fase que se segue, guias de instrução, com vista a fazer uma explicação detalhada mas de fácil compreensão.
- (3) O Grupo de Trabalho Interdepartamental concorda que, em relação às instalações de diversão com diferentes naturezas (por exemplo quanto ao facto de estas envolverem, ou não, operações mecânicas ou quanto às suas diferentes dimensões), há diferentes requisitos de segurança, por isso, irá ponderar fazer uma classificação quanto às instalações de diversão tendo em conta a sua natureza, definindo os correspondentes requisitos de segurança, a fim de poder regulamentar a segurança dos diferentes tipos de instalações de acordo com as suas características, permitindo assim ao público divertir-se sem preocupações.

7. Centros de máquinas de diversão e jogos em vídeo

Sugestões no documento de consulta

- (1) As máquinas de diversão e jogos em vídeo não podem envolver pornografia, apostas ou demasiada violência. Assim, com vista a avaliar se o tipo de jogos envolve, ou não, estes factores, cabe aos serviços competentes proceder à apreciação e autorização dos mesmos após auscultação das opiniões de outras entidades relacionadas, como por exemplo do IC, da DSEJ e da DICJ.
- (2) Eliminação da disposição excepcional sobre a permissão de entrada de menores de 16 anos e de estudantes envergando uniforme escolar se acompanhados dos pais ou de quem exerça o poder paternal nas "zonas destinadas ao divertimento de maiores de 16 anos de idade", ou seja, apenas é permitida a entrada de maiores de 16 anos não envergando uniforme escolar nestas zonas.
- (3) Em relação aos estabelecimentos onde existam, ao mesmo tempo, grupos de jogos "destinados ao divertimento de crianças" e "destinados ao divertimento de maiores de 16 anos de idade", é necessário colocar um separador não transparente para a divisão das duas zonas.
- (4) Para avaliar se o tipo de jogos pertence ao grupo de jogos "destinados ao divertimento de crianças" ou "destinados ao divertimento de maiores de 16 anos de idade", a entidade competente tem de auscultar as opiniões de outras entidades, incluindo o IC, a DSEJ e a DICJ.

♦ Resumo das opiniões

- (1) Há opiniões que indicam que na Região Administrativa Especial de Hong Kong (RAEHK) e em Taiwan existe uma limitação relativa à distância mínima entre os centros de máquinas de diversão e jogos em vídeo e as instituições de ensino.
- (2) Há opiniões que propõem que se determinem expressamente os critérios de avaliação sobre se o tipo de jogos envolve, ou não, factores de aposta, de pornografia ou de demasiada violência e sobre se o jogo pertence, ou não, ao grupo de jogos "destinados ao divertimento de crianças".
- (3) Há opiniões que têm dúvidas sobre a sugestão no documento de consulta que propõe que caiba à entidade competente ouvir as opiniões de outros serviços públicos com vista a avaliar o tipo de jogo, pois este requisito poderá implicar a morosidade do período de apreciação e aprovação.
- (4) Há opiniões que entendem que, uma vez que a apreciação e aprovação envolvem vários serviços públicos (IC, DSEJ e DICJ), podendo implicar que o processo de apreciação e aprovação seja moroso e complexo, sugere-se que seja criada uma organização de avaliação composta por técnicos de diferentes sectores para uniformizar os critérios de apreciação e aprovação e definir, expressamente, o prazo para o procedimento de apreciação e aprovação.

♦ Análise e conclusão

(1) No documento de consulta já se sugere que seja eliminada a norma que permite a entrada dos menores de 16 anos e a entrada de estudantes envergando uniforme escolar se acompanhados dos pais ou de quem exerça o poder paternal nas "zonas destinadas ao divertimento de maiores de 16 anos de idade" dentro dos centros de máquinas de diversão e jogos em vídeo. Além disso, sugere-se ainda que o tipo de jogos não possa envolver factores de apostas, de pornografia ou de demasiada violência, por forma a evitar que aqueles que entram nestes estabelecimentos possam contactar com jogos com conteúdos inadequados, afectando assim a sua escala de valores. O Grupo de Trabalho Interdepartamental compreende que a sociedade tem exigências quanto à regulamentação dos centros de máquinas de

diversão e jogos em vídeo, porém, depois de ponderar a situação concreta da RAEM, verifica-se que existe uma limitação bastante grande quanto à fixação de uma distância mínima entre os centros de máquinas de diversão e jogos em vídeo e as instituições de ensino. Pelo exposto, o Grupo de Trabalho Interdepartamental entende que, através do aumento das restrições quanto à idade permitida para a entrada nestes estabelecimentos e quanto ao conteúdo dos jogos, se pode atingir o objectivo de evitar que a escala de valores dos jovens seja afectada. Futuramente, a entidade competente irá também reforçar os trabalhos de fiscalização, combatendo as situações de infracção.

- (2) A definição de jogo de fortuna ou azar já se encontra regulada na Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino) e a definição de pornografia também se encontra regulada na Lei n.º 10/78/M (Venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno). Em relação à avaliação sobre se é demasiado violento ou se o tipo de jogo pertence ao grupo "destinado ao divertimento de crianças", a interpretação sobre o seu conteúdo pode variar de acordo com as mudanças da sociedade, por isso o Grupo de Trabalho Interdepartamental sugere que antes da tomada da decisão de apreciação e autorização por parte da entidade competente, devem ser consultadas as opiniões dos serviços técnicos em causa. O Grupo de Trabalho Interdepartamental entende que se deve tomar uma atitude objectiva para apreciar e autorizar os jogos, pelo que a entidade competente e os serviços envolvidos irão ponderar determinar, na próxima fase, os respectivos critérios de apreciação e aprovação.
- (3) De facto, durante o processo de apreciação e aprovação por parte do IACM, se houver necessidade de decidir se um jogo satisfaz, ou não, as exigências, especialmente se houver necessidade de decidir se o mesmo envolve, ou não, factores de aposta, o IACM vai também consultar as opiniões dos serviços técnicos competentes. Após vários anos de prática, o documento de consulta sugere que esse procedimento seja estabelecido como mecanismo permanente. O Grupo de Trabalho Interdepartamental irá ponderar a forma de permitir que o funcionamento do mecanismo de consulta de opiniões dos serviços seja facilitado, com vista a evitar atrasos no procedimento de apreciação e aprovação.
- (4) Tendo em conta que a apreciação e aprovação do conteúdo dos jogos envolve várias áreas profissionais, o documento de consulta sugere que

a entidade competente tenha de ouvir as opiniões dos serviços técnicos em causa antes de tomar uma decisão de apreciação e aprovação. O Grupo de Trabalho Interdepartamental concorda que, com a criação do grupo de avaliação, vai ser possível uniformizar os critérios de apreciação e aprovação, pelo que irá ponderar integrar esta sugestão na proposta de lei.

8. Cibercafés

Sugestões no documento de consulta

- (1) É proibida a entrada de pessoas que não tenham completado 16 anos e de estudantes envergando uniforme escolar nos cibercafés, bem como eliminada a norma sobre a entrada e permanência neste estabelecimento sem limitações no tempo e na idade caso os menores se façam acompanhar pelos pais ou por quem exerça o poder paternal.
- (2) Nos cibercafés é proibido o acesso a páginas electrónicas com elementos de pornografia, de jogos de fortuna ou azar e com demasiada violência. Para o efeito, é necessário instalar nos cibercafés programas de filtragem nos computadores destinados à utilização dos clientes e garantir o funcionamento normal destes programas.

♦ Resumo das opiniões

Há opiniões que indicam que em Taiwan existe uma limitação relativa à distância mínima entre os cibercafés e as instituições de ensino.

♦ Análise e conclusão

No documento de consulta já se sugeriu que seja proibida a entrada de pessoas que não tenham completado 16 anos e de estudantes envergando uniforme escolar nos cibercafés, bem como eliminada a norma sobre a entrada e permanência neste estabelecimento sem limitações no tempo e na idade caso os menores se façam acompanhar pelos pais ou por quem exerça o poder paternal. Além disso, sugeriu-se também que nos cibercafés seja proibido o acesso a páginas electrónicas com elementos de pornografia, de jogos de fortuna ou azar e com demasiada violência, com vista a evitar que seja afectada a escala de valores dos utilizadores. O Grupo de Trabalho Interdepartamental compreende as exigências da sociedade em relação à regulamentação dos cibercafés. No

entanto, tendo em conta a situação concreta da RAEM, existe uma limitação relativamente grande em relação à determinação de uma distância mínima entre os cibercafés e as instituições de ensino. Pelo exposto, o Grupo de Trabalho Interdepartamental entende que pode, através da limitação quanto à idade para a entrada nos cibercafés e quanto ao acesso a conteúdos nas páginas electrónicas, atingir o objectivo de evitar que a escala de valores dos jovens seja afectada. Futuramente, a entidade competente irá reforçar os trabalhos de fiscalização, combatendo as situações de infraçção.

9. Estabelecimentos do tipo karaoke

♦ Sugestões no documento de consulta

Os estabelecimentos do tipo *karaoke* têm de instalar equipamentos de isolamento de som adequados e cumprir as disposições previstas na Lei n.º 8/2014 (Prevenção e controlo do ruído ambiental).

♦ Resumo das opiniões

Durante o período de consulta, não recebemos nenhuma opinião ou sugestão relacionada.

10. Estabelecimentos de massagens

♦ Opiniões e sugestões

São excluídos do âmbito do Regime de Condicionamento Administrativo os seguintes estabelecimentos de massagens:

- (1) Estabelecimentos de massagens que prestam serviços terapêuticos fiscalizados pelos Serviços de Saúde;
- (2) Estabelecimentos de massagens que não prestam serviços de massagens para além das massagens à cabeça, ao pescoço e ombros, aos braços ou às pernas (abaixo dos joelhos).

♦ Resumo das opiniões

Há opiniões que entendem que, alguns estabelecimentos, na qualidade de estabelecimentos de massagens, proporcionam, de facto, serviços sexuais e que

o documento de consulta, ao sugerir que sejam excluídos dois tipos de estabelecimentos de massagens, faz parecer que a entidade fiscalizadora não consegue proceder à fiscalização destes dois tipos de estabelecimentos.

♦ Análise e conclusão

A actividade de massagem é, pelas suas características, uma actividade que não é imoral. As massagens de natureza terapêutica podem curar e aliviar as doenças, e as massagens de natureza não terapêutica podem fazer com que o estado físico e psicológico das pessoas seja relaxado. A sugestão apresentada no documento de consulta sobre o ajustamento do âmbito de regulamentação no Regime de Condicionamento Administrativo quanto aos estabelecimentos de massagens deve-se ao facto de os estabelecimentos que proporcionam massagens de natureza terapêutica já estarem sujeitos ao Regime de licenças para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde, pelo que estes estabelecimentos devem ser excluídos, expressamente, do âmbito do Regime de Condicionamento Administrativo. Por outro lado, em geral, os estabelecimentos que proporcionam serviços sexuais, na qualidade de estabelecimento de massagens, são geralmente estabelecimentos proporcionam massagens a todo o corpo. Depois de ter como referência as experiências legislativas da RAEHK relativas à regulamentação estabelecimentos de massagens, sugerimos que sejam excluídos regulamentação os estabelecimentos de massagens que proporcionam massagens de natureza terapêutica e os que apenas proporcionam massagens à cara, ao couro cabeludo, ao pescoço, aos ombros, às mãos, aos braços ou aos pés (até ao joelho).

De facto, se houver indícios que indiquem que num determinado lugar se explora comercialmente actividades sexuais e outras actividades ilegais, independentemente de este lugar estar sujeito à regulamentação do Regime de Condicionamento Administrativo, os serviços de execução da lei irão proceder ao devido acompanhamento nos termos da lei, com vista a evitar que a ordem pública seja afectada.

11. Mini armazéns

Sugestões no documento de consulta

- (1) É proibido o armazenamento de materiais explosivos, inflamáveis e de outros materiais perigosos nos mini armazéns.
- (2) O sistema de segurança contra incêndio dos mini armazéns tem de se sujeitar ao parecer vinculativo do CB.

♦ Resumo das opiniões

- (1) Há opiniões que propõem que seja clarificada a definição de "mini armazéns". Por exemplo, questiona-se se os armazéns das agências comercias destinados a guardar artigos diversos e os armazéns apenas destinados a guardar documentos serão sujeitos a esta regulamentação.
- (2) Há opiniões que propõem a elaboração de instruções para a exploração comercial dos mini armazéns, as quais determinem, por exemplo, qual é a entidade competente em matéria de mini armazéns, o tamanho dos mini armazéns, a distância de segurança relativa aos mini armazéns, a necessidade, ou não, da obtenção de autorização da autoridade administrativa antes de alterar as unidades dos edifícios industriais para mini armazéns, o tipo de edifícios industriais com condições para o início da exploração comercial de mini armazéns, a estrutura dos edifícios onde se exploram comercialmente os mini armazéns, as instalações contra-incêndios que os mini armazéns devem possuir, entre outros.
- (3) O documento de consulta sugere ainda que seja proibido o armazenamento de materiais explosivos, inflamáveis e de outros materiais perigosos nos mini armazéns. Há opiniões que indicam que, de facto, os mini armazéns funcionam 24 horas por dia e que cabe aos utilizadores guardar, por eles próprios, os seus bens. Caso os utilizadores dos mini armazéns guardem, eles próprios, produtos perigosos e que estes produtos dêem origem a acidentes, quem será responsabilizado?
- (4) Há opiniões que propõem a criação do regime de registo dos utilizadores de mini armazéns na *internet*, com vista a guardar adequadamente as informações dos utilizadores.

(5) Há opiniões que propõem a criação de um período de transição, a fim de permitir ao sector a adopção de medidas para satisfazer as exigências legais.

♦ Análise e conclusão

(1) Nos últimos anos, têm aparecido na RAEM, tendo-se tornado muito populares, os serviços de "mini armazéns". Os operadores comercias desta actividade comercial transformam um enorme espaço de armazenamento em diversos espaços de armazenamento de pequena dimensão, de modo a proceder ao arrendamento dos mesmos ao público para armazenar objectos. Na prática, tendo em consideração a complexidade da divisão e organização dos mini armazéns e a falta de restrições rigorosas relativas aos objectos armazenados, caso nesses estabelecimentos não se encontrem instalados equipamentos contra incêndio adequados, podendo existir risco para a segurança contraincêndio, o Grupo de Trabalho Interdepartamental sugere que seja integrada esta actividade no âmbito da regulamentação e que a mesma sujeita ao regime de licença. Para além de explorar comercialmente, da forma mais clássica acima referida de arrendar espaços, os mini armazéns, há também, na prática, operadores comerciais que se dedicam ao arrendamento de caixas de armazenagem ao público, prestando serviços de armazenagem (o público guarda os seus objectos na caixa de armazenagem e entrega-a ao operador comercial para guardar no armazém). Embora a divisão e organização deste tipo de estabelecimentos possa ser, em comparação com os mini armazéns atrás referidos, mais simples, mas, uma vez que os objectos armazenados, de facto, nestes estabelecimentos pertencem a utilizadores diferentes, não havendo nestes estabelecimentos restrições a objectos armazenados, o Grupo de Trabalho rigorosas Interdepartamental sugere também que seja integrado este tipo de actividades de armazenagem na regulação do regime de licença, a fim de evitar que esta actividade constitua risco para a segurança. Relativamente ao funcionamento comercial habitual em que os operadores comerciais em geral reservam um espaço no seu estabelecimento ou utilizam um único armazém para armazenar as mercadorias e documentos necessários para a exploração da sua actividade, esta situação não é objecto da regulamentação do Regime

- de Condicionamento Administrativo. A fim de clarificar o âmbito de aplicação do Regime de Condicionamento Administrativo, o Grupo de Trabalho Interdepartamental irá prever expressamente, na proposta de lei, a definição de determinadas actividades económicas e eventos.
- (2) A fim de permitir aos requerentes conhecerem os requisitos necessários para iniciar as actividades económicas ou eventos, o Grupo de Trabalho Interdepartamental irá determinar, expressamente, os requisitos necessários e os critérios de apreciação e aprovação relativos a cada tipo de actividade económica ou evento, por exemplo: no que respeita ao tamanho e à distância de segurança dos mini armazéns, estes serão regulados tomando como referência as orientações emitidas pelo Departamento de Serviços de Incêndio da RAEHK em relação à questão de segurança dos mini armazéns. Relativamente aos equipamentos contra incêndios dos mini armazéns, o Regulamento de Segurança contra Incêndios aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, em vigor, prevê os requisitos da segurança contra incêndios que devem ser preenchidos em edifícios industriais, e o Grupo de Trabalho Interdepartamental irá, no futuro, dar mais um passo na regulamentação dos equipamentos contra incêndios necessários face às características da actividade de mini armazéns. Quanto às obras de remodelação das fracções em edifícios industriais para mini armazém, na prática, nos termos do Regulamento Geral da Construção Urbana aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, em vigor, no que respeita às obras de modificação ou ampliação em edificações existentes, geralmente, o seu projecto tem de ser aprovado e tem de ser emitida licença correspondente pela DSSOPT, e o Grupo de Trabalho irá também ponderar, no futuro, indicar expressamente este assunto na proposta de lei. Além disso, os serviços competentes e os serviços envolvidos irão também ponderar elaborar, na fase que se segue, guias relativos às actividades económicas ou eventos para aqueles que pretendam iniciar os mesmos, com vista a fazer uma explicação detalhada mas de fácil compreensão.
- (3) É do conhecimento de que os operadores comerciais de mini armazéns de Macau e das regiões vizinhas mencionam aos utilizadores quais os tipos de objectos que são proibidos de ser armazenados nos mini armazéns, entre os quais, se incluem objectos inflamáveis. Alguns operadores comerciais exigem até aos utilizadores a indicação concreta

dos seus objectos armazenados. O Grupo de Trabalho Interdepartamental concorda com a necessidade de limitar os tipos de objectos a armazenar nos mini armazéns, determinando expressamente, no futuro, na proposta de lei os tipos de objectos que são proibidos de ser armazenados nos mini armazéns (por exemplo objectos inflamáveis), o que deve ser cumprido tanto pelo operador comercial como pelo utilizador. Aqueles que armazenem objectos proibidos de ser armazenados nestes estabelecimentos nos termos da lei nos mini armazéns, têm de assumir a responsabilidade pelos acidentes por eles originados.

- (4) É do conhecimento de que os operadores comerciais de mini armazéns de Macau e das regiões vizinhas, na prática, fazem o registo das informações relativas à identidade e ao contacto do utilizador na celebração do contrato de arrendamento com o utilizador, a fim de identificá-lo e proceder ao contacto quando necessário. O Grupo de Trabalho Interdepartamental concorda que os operadores comerciais dos mini armazéns devem guardar bem as informações relativas aos utilizadores, pelo que, será determinado expressamente que os operadores comerciais são obrigados a seguir o disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) quando fazem o registo e guarda das informações relativas aos utilizadores, servindo como um requisito para a exploração comercial do mini armazém. Por outro lado, uma vez que existem várias formas de conservação de informações e que, futuramente, também irão aparecer mais formas de conservação de informações de acordo com o desenvolvimento tecnológico, o Grupo de Trabalho Interdepartamental entende que, no pressuposto de proteger os dados pessoais relativos aos utilizadores e facilitar a respectiva consulta, é conveniente haver uma certa flexibilidade, cabendo aos operadores comerciais decidir qual a forma para cumprirem adequadamente o dever de conservação de informações.
- (5) Atendendo ao facto de a presente revisão do Regime de Condicionamento Administrativo envolver o ajustamento dos requisitos de exploração comercial de determinadas actividades económicas, o Grupo de Trabalho Interdepartamental irá ponderar o estabelecimento de um período de transição para os operadores comerciais, de modo a facilitar a sua adaptação às exigências legais.

12. Espectáculos realizados fora de locais públicos mas abertos ao público

Sugestões no documento de consulta

De acordo com o Regime de Condicionamento Administrativo em vigor os espectáculos que não estão sujeitos ao regime de notificação prévia, estão sujeitos ao regime de licença. Tal como sugerido no documento de consulta, qualquer tipo de actividade realizada em locais públicos, incluindo espectáculos, está sujeita ao regime de notificação prévia. Face ao exposto, em relação aos espectáculos realizados fora de locais públicos mas abertos ao público, sugerese que passem a estar sujeitos ao regime de notificação prévia.

♦ Resumo das opiniões

Há opiniões que propõem que se tome como referência o procedimento administrativo do IC sobre o requerimento para realização de filmagens, de modo a optimizar o procedimento do requerimento da realização de espectáculos, devendo caber a um serviço público o papel de liderança e aos outros serviços públicos prestar a devida colaboração, o que simplifica o procedimento de requerimento e promove o desenvolvimento das actividades culturais e artísticas.

♦ Análise e conclusão

O "Serviço de Coordenação para Requerimento de Licenças de Filmagem" agora disponibilizado pelo IC não é um "regime de serviço de agência única" completo. Após o IC receber o requerimento, este apenas transfere o mesmo para os serviços competentes e, posteriormente, os diversos serviços competentes irão, por eles próprios, dar resposta a quem requerer a filmagem.

O Grupo de Trabalho Interdepartamental concorda que caiba a um serviço público assumir o papel de liderança relativamente aos procedimentos de requerimento, devendo o mesmo consultar as opiniões de outros serviços relacionados caso necessário. Assim sendo, o documento de consulta sugere que seja criado o regime de agência única, cabendo à entidade competente receber o requerimento da actividade dos interessados e prestar apoio aos mesmos, representando-os no tratamento de requerimentos de outras autorizações necessárias e na apresentação dos documentos indispensáveis para o

desenvolvimento dessa actividade, procurando reduzir, tanto quanto possível, o número de vezes que os interessados necessitam de se dirigir aos vários serviços públicos. Os destinatários da aplicação do regime de agência única incluem os espectáculos realizados fora de locais públicos mas abertos ao público. Pelo exposto, o Grupo de Trabalho Interdepartamental espera que a criação do regime de agência única possa facilitar ainda mais o início das actividades económicas por parte dos requerentes.

13. Estabelecimentos de jogos de bilhar e de bowling

Sugestões no documento de consulta

Os estabelecimentos de jogos de bilhar e de *bowling*, que agora estão sujeitos ao regime de licença, passam a estar sujeitos ao regime de notificação prévia, mantendo-se as disposições em vigor no que se refere aos requisitos de exploração comercial destes, incluindo o horário de funcionamento e a limitação relativamente à idade para a entrada nos mesmos.

♦ Resumo das opiniões

Há opiniões que entendem que, uma vez que os jogos de bilhar e de *bowling* são actividades recreativas para pessoas de todas as idades, devem ser reduzidas as restrições relativas à idade de entrada nestes estabelecimentos e ao seu horário de funcionamento, fazendo com que, por um lado, estas actividades sejam mais popularizadas e, por outro lado, se aproveitem estes estabelecimentos para formar jovens desportistas.

♦ Análise e conclusão

O Grupo de Trabalho Interdepartamental concorda com a redução adequada das restrições relativas à idade de entrada nos estabelecimentos de jogos de bilhar e de *bowling*, ampliando a camada etária que contacta com estes desportos e contribui para a popularização destes jogos na comunidade. Porém, para aqueles que tenham uma idade inferior, é conveniente definir uma limitação quanto ao horário da sua entrada e permanência nestes estabelecimentos.

Quanto à restrição relativa à idade de entrada nos estabelecimentos de jogos de bilhar e de *bowling*, o Regime de Condicionamento Administrativo em vigor

prevê que é proibida a entrada de pessoas que não tenham completado 16 anos e de estudantes envergando uniforme escolar, excepto se acompanhados dos pais ou de quem exerça o poder paternal. Por outras palavras, as normas em vigor já atribuem a possibilidade de entrada nestes estabelecimentos a pessoas com idade inferior. Tendo em consideração que a capacidade de gestão do tempo das pessoas com idade inferior carece de maturidade, o Grupo de Trabalho irá ponderar de forma prudente a redução da restrição da idade para a entrada nestes estabelecimentos.

No que respeita ao horário de funcionamento, o Regime de Condicionamento Administrativo em vigor estabelece restrições quanto ao horário de funcionamento dos estabelecimentos de jogos de bilhar e de *bowling* situados em edifícios que integrem fracções destinadas a habitação, sendo inaplicável esta limitação horária se os mesmos possu írem adequado isolamento acústico. Por outras palavras, desde que estejam preenchidos os requisitos legais, os estabelecimentos de jogos de bilhar e de *bowling* podem fixar, o seu próprio horário de funcionamento. Pelo exposto, o Grupo de Trabalho Interdepartamental entende que podem ser mantidas as disposições em vigor.

III. Aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos

Nos termos do Regime de Condicionamento Administrativo em vigor quando a entidade competente recebe o requerimento, a mesma informa, de acordo com o tipo de actividade e evento em que a actividade económica se insere, as demais entidades envolvidas, a fim de estas fazerem o devido acompanhamento ou de se pronunciarem dentro do prazo estabelecido.

Tendo em conta que o regime em vigor já contém normas expressas quanto ao prazo dos procedimentos relativamente às diferentes notificações prévias e licenças, isto não implica, geralmente, um significativo prolongamento do período para os mesmos. Actualmente, a razão que leva à indeterminação da data de início da exploração da actividade é, principalmente, o facto de as obras de remodelação dos estabelecimentos comerciais estarem sujeitas a licença de obras antes de as mesmas se iniciarem e de ser necessária a emissão da licença de utilização após a sua conclusão. Caso não possa ser emitida a licença de obras e a licença de utilização, pelo facto de o estabelecimento do requerente não possuir condições para o início da exploração comercial, ou de a obra não preencher os

requisitos, os trabalhos e período de apreciação e autorização previstos no Regime de Condicionamento Administrativo serão prejudicados, aumentando assim o custo do requerimento.

Por outro lado, actualmente, a notificação prévia e a apresentação do requerimento da licença são efectuadas mediante entrega pessoal e pagamento da taxa do requerimento. Assim, caso se pretenda iniciar várias actividades económicas ou eventos, tem de se proceder à entrega de vários requerimentos junto dos serviços envolvidos. Se os serviços competentes para estas actividades económicas ou eventos forem diferentes, é necessário também apresentar vários requerimentos junto das diferentes entidades competentes.

Sugestões no documento de consulta

Com o desenvolvimento da sociedade, aumentaram cada vez mais as exigências dos requerentes em relação à apresentação do requerimento, ao prazo de apreciação e autorização e ao grau de transparência sobre os procedimentos, foram apresentadas no documento de consulta as seguintes sugestões para aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos:

1. Criação do regime de agência única

- (1) Cabe a uma entidade competente no âmbito de cada actividade económica receber os requerimentos e prestar apoio aos requerentes, representando os mesmos no tratamento de requerimentos de outras autorizações necessárias e na apresentação dos documentos indispensáveis.
- (2) Cabe às entidades competentes para a emissão da autorização no âmbito da notificação prévia ou licença e às entidades competentes para emitir pareceres sobre esta autorização ou licença a constituição de um grupo de trabalho interdisciplinar para realizar reuniões relativas a pedidos e renovações.
- (3) Caso o requerente pretenda explorar no mesmo local mais de uma actividade económica ou evento, pode caber à entidade competente no âmbito da actividade principal, através dos serviços de agência única, receber o requerimento e proporcionar serviços de representação para tratamento de outros requerimentos de notificação prévia ou de licença

necessários e apresentar os documentos indispensáveis.

2. Criação de pressupostos para o requerimento

São criados pressupostos para o requerimento para os requerentes que não utilizam o serviço de agência única. Se a actividade económica ou evento a ser requerido envolver uma licença de obras, o requerente só pode apresentar o pedido à entidade competente após ter tratado da licença de obras e de ter sido emitida a licença de utilização. Por outro lado, quando a DSSOPT receber o requerimento para a licença de obras, a mesma tem de consultar, previamente, a opinião da entidade competente sobre o preenchimento das condições para a emissão da autorização ou da licença em relação à actividade económica ou evento em causa.

3. Criação de serviços para requerimento e consulta através da internet

- (1) Para além de se manter a possibilidade de entrega pessoal da notificação prévia e do requerimento para a licença, bem como os serviços para consulta, sugere-se que sejam criados serviços para requerimento e consulta através da *internet*, regulamentando-se, através da lei, as condições e os efeitos dos requerimentos feitos através da *internet*.
- (2) Criação das plataformas de pagamento na *internet*, permitindo-se aos requerentes efectuar pagamentos através de, por exemplo, conta bancária ou cartão de crédito.
- (3) Criação do sistema de consulta através da *internet*, permitindo-se ao requerente conhecer o andamento do seu requerimento.

♦ Resumo das opiniões

(1) Há opiniões que entendem que se deve estabelecer um mecanismo de apreciação interdisciplinar entre as entidades públicas envolvidas no âmbito do Regime de Condicionamento Administrativo, realizando-se periodicamente reuniões, a fim de os trabalhos destas se poderem coordenar, sobretudo quanto à interpretação jurídica, com vista a uniformizar os critérios para a apreciação e autorização dos requerimentos, elevando-se, assim, a eficiência dos procedimentos.

(2) Há opiniões que entendem que se deve determinar expressamente o procedimento de requerimento sobre o regime de agência única, para evitar o aparecimento de dificuldades na execução prática.

♦ Análise e conclusão

- (1) Para se melhorar a situação actual, em que os requerentes têm de se dirigir às várias entidades públicas, sugere-se no documento de consulta que seja criado um serviço de agência única para se tratar da notificação prévia e da licença. A par disso, para reduzir o tempo de circulação dos documentos relativos a requerimentos entre as várias entidades públicas sugere-se, ainda, no documento de consulta, que caiba às entidades competentes para a emissão da autorização no âmbito da notificação prévia ou licença e às entidades competentes para emitir pareceres sobre esta autorização ou licença a constituição de um grupo de trabalho interdisciplinar para realizar reuniões relativas a pedidos e renovações. O grupo de trabalho interdisciplinar continuará o aperfeiçoamento do mecanismo de colaboração, reforçando-se a comunicação entre os serviços envolvidos. Pretende-se que se possa, por um lado, facilitar a vida aos requerentes e, por outro lado, elevar a eficiência dos procedimentos.
- (2) Tal como acontece com o Regime de Condicionamento Administrativo em vigor, no qual se estabelece o andamento do procedimento de requerimento e se determina expressamente o período para o tratamento dos requerimentos e para a emissão de opiniões por parte das entidades públicas, a proposta de lei irá também manter esta actuação no futuro, determinando expressamente o prazo dos vários procedimentos. A par disso, pondera-se também a garantia da transparência dos procedimentos através da utilização da tecnologia, para que o requerente tenha um conhecimento claro sobre as fases dos procedimentos, e possa prever razoavelmente o período dos mesmos.

Terceira Parte

Opiniões e sugestões apresentadas sobre conteúdos não especificados no documento de consulta

Durante a consulta, foram recebidas várias opiniões e sugestões apresentadas sobre conteúdos não especificados no documento de consulta, em relação às quais, se procede, em seguida, a um resumo e análise.

- 1. Há opiniões que entendem que, tendo em conta que determinadas actividades económicas e eventos regulados no Regime de Condicionamento Administrativo envolvem também questões no âmbito da protecção ambiental, tais como o ruído, o tratamento de águas residuais, entre outros, sugerem que seja designada a DSPA como serviço envolvido no âmbito do Regime de Condicionamento Administrativo, necessitando a entidade competente de consultar as opiniões destes Serviços antes de emitir autorização.
- 2. Considerando que se têm verificado vários incidentes relativos aos tratamentos de beleza, sugere-se a regulamentação rigorosa dos mesmos no Regime de Condicionamento Administrativo.

♦ Análise e conclusão

1. A DSPA é um dos membros do Grupo de Trabalho Interdepartamental para a revisão do Regime de Condicionamento Administrativo. De facto, actualmente a entidade competente no âmbito do Regime de Condicionamento Administrativo, antes de emitir autorização, consulta também, consoante a situação concreta, a DSPA, a qual irá emitir opiniões técnicas de acordo com as competências atribuídas pela sua lei orgânica e pelos outros diplomas relacionados com a protecção ambiental, com vista a decidir se a actividade económica ou evento irá causar influência negativa ao ambiente. Assim sendo, no futuro ir-se-á ponderar clarificar no Regime de Condicionamento Administrativo o papel da DSPA que intervirá e actuará como serviço de consulta no âmbito das suas funções, tendo em conta as necessidades dos serviços que emitem a autorização.

2. Nos termos do Regime de Condicionamento Administrativo em vigor, os salões de beleza, cuja exploração comercial foi autorizada, não podem importar, fornecer, vender, utilizar ou publicitar medicamentos, nem podem proceder a qualquer operação médica que envolva cirurgia plástica, tratamentos por laser, injecção de medicamentos, entre outros. Actualmente, o IACM, através da exigência aos salões de beleza da declaração sobre os tipos de serviços prestados pelos mesmos e do estabelecimento do mecanismo de inspecção, previne e combate as actividades exploradas irregularmente nestes estabelecimentos.

Apenas os estabelecimentos que obtenham a licença de fornecimento de tratamento médico emitida pelos SS nos termos das disposições legais em vigor e que dispõem de pessoal médico e farmacêutico aprovado pelos referidos Serviços podem fornecer serviços médicos e preparar, conservar e fornecer medicamentos.

Quarta Parte

Conclusão

O Governo da RAEM agradece aos diferentes sectores da sociedade e a todos os cidadãos que, durante o período da consulta pública de 60 dias quanto à Revisão do Regime de Condicionamento Administrativo, forneceram várias opiniões e sugestões valiosas e com grande importância para referência.

O Governo da RAEM irá reunir as sugestões apresentadas no documento de consulta e as opiniões e sugestões recolhidas no período da consulta, procedendo ao aperfeiçoamento e revisão do Regime de Condicionamento Administrativo de acordo com a situação actual da sociedade e com as características das diversas actividades económicas e eventos da RAEM e tendo em consideração o equilíbrio entre o desenvolvimento das actividades económicas e o interesse público, com os seguintes sentidos de alteração:

- (1) Ajustamentos ao condicionamento administrativo necessário para o exercício de determinadas actividades económicas e eventos, incluindo a exclusão de duas actividades do âmbito do Regime de Condicionamento Administrativo; a passagem de quatro actividades originalmente sujeitas ao regime de licença para o regime de notificação prévia; a passagem de uma actividade originalmente sujeita ao regime de notificação prévia para o regime de licença por razões de segurança pública; o agrupamento e aperfeiçoamento de quatro actividades, bem como o aditamento da regulação de duas actividades económicas que envolvem a ordem e segurança públicas da sociedade.
- (2) Aperfeiçoamento dos requisitos para a exploração comercial das actividades económicas e eventos, propondo a revisão dos requisitos para iniciar e desenvolver treze actividades.
- (3) Optimização do procedimento administrativo, incluindo a criação do regime de agência única, a criação de pressupostos para o requerimento e a criação de serviços para requerimento e consulta através da *internet*.

Em paralelo, o Governo da RAEM continuará também a prestar muita atenção ao desenvolvimento das actividades económicas, auscultando, ininterruptamente, as opiniões dos diversos sectores da sociedade através de diferentes vias e tomando como referência as experiências legislativas neste

âmbito das regiões vizinhas, com vista a optimizar e aperfeiçoar o Regime do Condicionamento Administrativo, para que o mesmo seja mais adequado às necessidades do desenvolvimento da RAEM.